



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO 1993 ACÓRDÃO Nº 102-27.859

RECURSO - 100847 - IRPJ - EXS: DE 1987

RECORRENTE - SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA

RECORRIDO - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

A.B.R.C

I.R.P.J. - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando a Recorrente comprovar razoavelmente a origem e efetiva entrega do numerário destinado ao suprimento de caixa prevalece a presunção de omissão de receitas nos termos do artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A prova produzida pela contribuinte através de documentação hábil e idônea, a qualquer tempo, afasta a presunção arquitetada pelo fisco com base na manutenção de títulos já quitados na Conta Fornecedores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 110.600,82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UIDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

RECURSO Nº 100.847

RECORRENTE : SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA

R E L A T Ó R I O

SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA., CGC nº 29.702.313/0001-73, qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03.

A autuação baseou-se na constatação de omissão de receita, no exercício de 1987, caracterizada por aumentos de capital em dinheiro, sem a comprovação da origem dos recursos e seu efetivo ingresso no caixa da empresa, no valor de Cr\$ 290.000,00, bem como falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores", na importância de Cr\$ 367.563,87, no mesmo exercício.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.11/12, alegando que a origem dos recursos para o aumento de capital social advém de diversos cheques emitidos pelo sócio majoritário, (doc. fls. 13), e que a entrega dos recursos à firma deu-se, não de uma forma única e, sim, pelo acerto dos valores pagos pelo referido sócio, relativos a obrigações da autuada, ressarcidos, no montante por ele aplicado, como aumento de capital. Quanto a falta de comprovação da conta "Fornecedores", defendeu-se apresentando cópia da duplicata da firma Microdigital Eletrônica Ltda., na quantia de Cr\$ 110.600,82 (doc. fls.14).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

Procurando reforçar sua defesa, a impugnante tece comentários sobre o art. 180 do RIR/80, insurgindo-se contra a presunção arguida pela fiscalização e alegando que a existência de saldo de caixa, em 31.12.86, no montante de Cr\$ 300.935,00, faz prova da improcedência da presunção, vez que referido saldo era suficiente para dar cobertura ao valor do passivo não comprovado. Por fim, solicita o arquivamento dos autos.

Em informação fiscal às fls. 17, o autor do procedimento propõe a manutenção integral da exigência.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro - RJ, onde foi prolatado o parecer de fls. 18/20, opinando pela manutenção do lançamento, vez que a contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrada do numerário na empresa, para suporte do aumento de capital nem, tampouco, a quitação da duplicata acostada às fls. 14. Quanto ao fato da autuada apresentar saldo elevado de caixa, na data do balanço, em valor correspondente a quase totalidade do passivo não comprovado, não a exime de manter sua contabilidade dentro dos preceitos legais, consoante a legislação vigente.

Aprovando e encampando os fundamentos legais do prefalado parecer, a autoridade julgadora de primeira instância pronunciou-se pela procedência da ação fiscal, conforme decisão nº 1.916/91, às fls. 21/22, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário para integralização de aumento de capital e a não comprovação do saldo da conta fornecedores, autoriza presunção de omissão de receitas.

" AÇÃO FISCAL PROCEDENTE ".

Cientificada da decisão em 22.04.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 26, solicitando mais cinco dias de prazo para apresentação da declaração da firma "Microdigital Eletrônica Ltda" de que a duplicata nº 11027/86 foi realmente liquidada em 06.01.87. Em 28.05.91 a recorrente apresentou os docs. de fls. 28/31, referentes à declaração inicialmente mencionada e cópia da fl. 07 do Livro Registro de Entradas do extrato bancário comprovando a origem dos recursos utilizados pelo sócio majoritário para pagamento de obrigações da empresa junto a "Microsol Tecnologia Ltda".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-75

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

Consoante se extrai do relatório, a questão submetida ao julgamento desta câmara diz respeito ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01 verso, onde se consigna como omissão de receitas as parcelas de Cr\$ 290.000,00 e Cr\$ 367.563,87 decorrente respectivamente de suprimento de caixa (aumento de capital da empresa) e Passivo Fictício (manutenção de títulos quitados na conta fornecedores).

No que concerne ao suprimento de caixa, alega a Recorrente que fora realizado diretamente através de pagamentos a fornecedores fazendo referência a duplicata da Microdigital Eletrônica Ltda, no valor de Cr\$ 102.638,49, paga através do cheque nº 00337 do sócio majoritário Leonardo Maltarolli.

Nesse passo, entendemos que o lançamento deve ser mantido. A figura prevista no artigo 181 do RIR/80, decorre de presunção juris tantum, construída para se alcançar a tributação com base em omissão de receita, desde que não seja produzida prova em contrário. Cogita-se da origem dos rendimentos do sócio supridor e da efetiva, entrega desse numerário, coincidente em datas e valores.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/022.590/88-73

ACÓRDÃO Nº 102-27.859

Na hipótese vertente, os elementos carreados para os autos, isto é, a vinculação do sócio ao pagamento de uma duplicata sacada contra a empresa, quando muito representaria um princípio de prova. Sua complementação estaria atrelada a origem do valor suprido. Esse elemento contudo, não foi carreado para os autos, recomendando a manutenção do lançamento dessa parcela, permanecendo inalterada a decisão recorrida.

Quanto ao Passivo Fictício, a Recorrente parece bafejada por melhor sorte. Do montante acima registrado, o documento de fls. 29 vem confirmar as alegações da contribuinte de que efetivamente a duplicata nº 11027/86 com vencimento previsto para 01/11/86, somente fora quitada em 06/01/87, justificando a sua manutenção na conta "Fornecedores" do passivo Real.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributária a importância de Cz\$ 110.600,82.

BRASILIA - DF , 16 DE FEVEREIRO DE 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR